



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.05.145297-4/001 **Númeraço** 1452974-
Relator: Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva
Data do Julgamento: 22/05/2012
Data da Publicaçáo: 25/05/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COBRANÇA RETROATIVA - DESCABIMENTO. - Tratando-se de responsabilidade civil, haverá dever de indenizar se comprovados o dano, a culpa e o nexo causal entre eles. - O abandono afetivo dos pais em relação ao filho, embora moralmente condenável, não caracteriza dano passível de reparação pecuniária. - É descabida a cobrança por danos materiais decorrentes de pensão alimentícia relativa a período anterior à data da fixação dos alimentos na ação própria. RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.145297-4/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): V.V.N. ASSISTIDO(A) P/ MÃE DARLI ROSA DO NASCIMENTO - APELADO(A)(S): CARLOS ANDRE MURTA BOTELHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2012.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (RELATOR)

V O T O

VICTOR VINÍCIUS DO NASCIMENTO e DARLI ROSA DO NASCIMENTO interpuseram apelação pleiteando a reforma da sentença da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de CARLOS ANDRÉ MURTA BOTELHO, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar, uma vez que a negativa de paternidade, por si só, não caracteriza ato ilícito.

A magistrada salientou que a pensão alimentícia é devida somente a partir da data em que foi fixada judicialmente, não podendo haver cobrança retroativa, e que DARLI ROSA não comprovou os danos morais que alega ter sofrido.

Os apelantes afirmaram que DARLI ROSA - mãe de VÍTOR VINÍCIUS - foi moralmente ofendida pelo apelado, pai dele, que, depois do ajuizamento de ação de investigação de paternidade, lhe dirigiu palavras de baixo calão, acusando-a de pretender se aproveitar de sua boa condição financeira.

Salientaram que passaram por muitas humilhações e dificuldades financeiras até que saísse o resultado do exame de DNA, doze anos depois do ajuizamento da primeira ação de investigação de paternidade, em novembro de 1992.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões às fls. 151 a 154.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou esclarecendo não ter interesse no feito (fls. 162).

É o relatório. DECIDO.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão improcede. Sabe-se que, na responsabilidade civil subjetiva, o dever de indenizar decorre da presença necessária de seus pressupostos, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo causal entre eles, cabendo a prova àquele que pretende a reparação.

No caso dos autos, é fato incontroverso a paternidade de CARLOS ANDRÉ em relação a VÍTOR VINÍCIUS. No entanto, a negativa de assistência emocional e material do pai ao filho, ou qualquer outro tipo de privação por ele sofrida em decorrência da ausência paterna - embora sejam lamentáveis e causem mágoas e ressentimentos imensuráveis - não caracterizam, por si só, dever de indenizar.

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil." (REsp 757411-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, d.j. 29-11-2005; fonte: site do STJ).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil" (Ap. Cível nº. 1.0499.07.006379-1/002, 17ª Câmara Cível do TJMG, rel. Des. Luciano Pinto, d.j. 9-1-2009; fonte: site do TJMG).

"- O abandono paterno atem-se, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. - O dano moral



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam. (Ap. Cível nº. 1.0145.05.219641-0/001, 12ª Câm. Cível, rel. Des. Domingos Coelho, d.j. 15-12-2006; fonte: site do TJMG).

Salientamos que os pais têm, para com os filhos, obrigações de ordem material - cujo descumprimento pode ensejar o ajuizamento de ação de alimentos - e também afetiva. No entanto, como bem observou a MM. Juíza, educação, amor, carinho e convívio familiar não podem ser exigidos nos casos em que a relação paternal é formalmente constituída apenas em decorrência da prolação da sentença que determina o reconhecimento da paternidade.

Quanto aos danos morais supostamente sofridos por DARLI ROSA, registramos que, como bem observou a MM. Juíza, a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, tal como prevê o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto aos danos materiais, também improcede o pedido dos apelantes, pois, tal como disposto na sentença, os alimentos são devidos a partir do momento em que são arbitrados judicialmente não podendo haver cobrança retroativa.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais pelos apelantes, exigíveis somente SE e QUANDO cessar sua condição de pobres no sentido legal, pois beneficiários da assistência judiciária.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO."